

Acórdão: 15.009/02/2ª
Impugnação: 40.010107476-56
Impugnante: Marcelão Couros Ltda.
Proc. S. Passivo: Wanderley Pereira de Souza/Outros
PTA/AI: 01.000139952-50
Inscrição Estadual: 062.508.015.01-80 (Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – ESTOQUE FINAL – Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo ao estoque final em decorrência do Pedido de Baixa de Inscrição Estadual. As mercadorias foram remetidas para armazenamento em Depósito Fechado, sem comprovação da emissão da nota fiscal de retorno das mesmas ao estabelecimento depositante, conforme determina o artigo 67, inciso I, Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada nos termos do artigo 6º, § 2º, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter deixado de recolher o ICMS relativo ao estoque final de mercadorias em decorrência do pedido de baixa de inscrição estadual, no período de outubro de 1999 a junho de 2000. Referidas mercadorias foram transferidas para armazenamento no depósito fechado de propriedade da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 210/217, aos argumentos seguintes:

- faz referência ao artigo 6º da Lei nº 6.763/75, observando ainda ter havido equívoco por parte do Fisco pois não ocorreu o encerramento de atividades posto que a matriz e seu depósito fechado permaneceram funcionando;

- não houve juridicamente fato gerador a ensejar a tributação, já que não houve a transmissão da propriedade. O estoque permaneceu no estabelecimento do próprio titular, armazenado em seu depósito fechado para posterior remessa à matriz, sem qualquer crédito do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o item 34 do Anexo II do RICMS/MG confere diferimento do imposto às operações de transferências de estoque entre estabelecimentos do mesmo titular, em virtude de baixa;

- os artigos 7º e 8º do RICMS/MG asseguram o diferimento do imposto na operação de transferência da filial para o depósito fechado e, dessa para a matriz, devendo o imposto incidir somente quando a matriz efetivar as vendas das mercadorias;

- a operação de remessa das mercadorias para depósito fechado da própria Impugnante, insere-se nas hipóteses de não incidência do ICMS, nos termos do artigo 5º, inciso X do RICMS/MG.

Ao final afirma que os Acórdão nºs 3446/81/2ª e 159/89/4ª do CC/MG corroboram seu entendimento e requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 486/490, aos fundamentos que se seguem:

- não foi apresentado pela defesa fato algum que possa modificar o trabalho fiscal;

- em face da autonomia dos estabelecimentos, a continuidade do funcionamento do depósito fechado e da matriz não implica a continuação de atividade da filial, cuja baixa foi requerida;

- o contribuinte admite que o estoque final foi mantido armazenado no depósito fechado de propriedade do titular do estabelecimento;

- nos termos da legislação tributária, embora ocorra a transferência física para armazenagem da mercadoria no depósito fechado do mesmo titular, a natureza da operação se reveste de diversas particularidades;

- o ICMS incidente nas remessas de mercadoria com destino a depósito fechado encontra-se diferido, no entanto, quando o destino é outro estabelecimento deve-se observar o disposto no artigo 67, do Anexo IX do RICMS/MG, o que não ocorreu;

- os Acórdãos citados na peça de defesa não guardam identificação alguma com o fato apurado nos autos;

- a formulação do pedido de baixa tornou impraticável a operação de retorno da mercadoria armazenada no depósito fechado, e assim foi eliminado o momento de encerramento do diferimento, tornando as mercadorias como tributáveis por continuar fazendo parte do estoque final da filial.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 494/501, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter deixado de recolher o ICMS relativo ao estoque final de mercadorias em decorrência do pedido de baixa de inscrição estadual, no período de outubro de 1999 a junho de 2000. Referidas mercadorias foram transferidas para armazenamento no depósito fechado de propriedade da Autuada.

Inicialmente temos a esclarecer que em decorrência do pedido de baixa por parte da Impugnante para encerramento de suas atividades, o Fisco promoveu as verificações necessárias relativas à regularidade fiscal do contribuinte, para desta forma conceder o cancelamento da inscrição estadual.

Importante ainda esclarecer que o pedido de baixa data de 05 de junho de 2000 e que no período de outubro de 1999 a junho de 2000 a Impugnante transferiu as mercadorias de seu estabelecimento para um depósito fechado.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.763/75 também constitui fato gerador do imposto a saída do estabelecimento de mercadoria constante do estoque final na data de encerramento das atividades do Contribuinte. Assim temos:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

.....

b) saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;

.....”

Na hipótese dos autos verificamos que o fato de matriz e depósito fechado terem permanecido funcionando em nada altera as consequências do encerramento das atividades da Impugnante tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos exhaustivamente lembrado no âmbito do direito tributário.

Acrescente-se também que nenhum dos argumentos apresentados pela Impugnante são hábeis a descaracterizar a irregularidade apontada no Auto de Infração visto que não foram emitidos os documentos exigidos para comprovar a regularidade das operações realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a Impugnante, o estoque final objeto da autuação foi mantido armazenado no depósito fechado, e segundo o artigo 65, do Anexo IX, do RICMS/MG, a saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte deverá ser acobertada por nota fiscal na qual conste como natureza da operação: “outras saídas – remessa para depósito fechado”.

Entretanto, a transferência realizada pela Impugnante para o depósito fechado não observou a regra acima exposta. E não apenas esta operação não cumpriu a legislação tributária, mas também a saída da mercadoria armazenada em depósito fechado com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa. Nesta remessa é necessário o cumprimento das regras do artigo 67, do Anexo IX do RICMS/MG.

Apesar dos argumentos apresentados na peça defensiva, a formalização do pedido de baixa inviabiliza a ocorrência do retorno da mercadoria do depósito fechado. Ademais, os documentos acostados aos autos não são próprios para acobertar as saídas do depósito fechado.

Voltamos a enfatizar que conforme a Lei nº 6.763/75 é fato gerador do ICMS a saída de mercadoria constante de estoque final do estabelecimento na data do encerramento das atividades, desta forma, correta a exigência fiscal em questão, por não restar demonstrada a não ocorrência deste fato gerador do imposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ

ma